



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72971 - SE (2024/0031346-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : ROSARIO DO CATETE AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADOS : GABRIEL TURIANO MORAES NUNES - BA020897
TOMÁS MIGUEL MORAES NUNES - BA030979
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que o *writ* não substitui a ação direta de inconstitucionalidade, quando esta se apresenta como meio processual adequado.
2. Recurso em mandado de segurança desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 01 de outubro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72971 - SE (2024/0031346-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : ROSARIO DO CATETE AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADOS : GABRIEL TURIANO MORAES NUNES - BA020897
TOMÁS MIGUEL MORAES NUNES - BA030979
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que o *writ* não substitui a ação direta de inconstitucionalidade, quando esta se apresenta como meio processual adequado.
2. Recurso em mandado de segurança desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso em mandado de segurança interposto por ROSÁRIO DO CATETE AMBIENTAL S.A. contra decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que indeferiu a petição inicial, por não ser cabível a via do mandado de segurança, extinguindo o feito sem julgamento de mérito (fls. 409-418).

Aduz o insurgente, em suma, que: a) é possível a discussão de vício no processo legislativo em sede de mandado de segurança; b) toda a fundamentação jurídica se baseia em questões legais – e não constitucionais – para culminar na declaração de nulidade do ato coator, qual seja, a sanção do Projeto de Lei 184/2022 da Assembleia Legislativa de Sergipe - ALESE que culminou na Lei estadual 9.067/2022, o qual foi concretizado com a publicação do ato feita no Diário Oficial do Estado do dia 6/7/2022; c) trouxe aos autos farta prova documental demonstrando a ilegalidade do ato coator, de modo que, sendo incabível e desnecessária a produção de outras provas nesta lide, não há como desconsiderar a ausência de prova pré-

constituída no caso em tela; d) enquanto operadora do Ecoparque Sergipe e, por ser subsumida à fiscalização da Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, órgão que é responsável pelas expedições de licenças e autorizações necessárias a regular atuação da recorrente, é diretamente afetada pelas mudanças legislativas em questão e possui direito líquido à observância do devido processo legislativo assim como qualquer cidadão do Estado de Sergipe; pugnando pelo provimento do recurso para que seja concedida a segurança para "declarar a nulidade do ato coator que sancionou o Projeto de Lei Ordinária n 184/2022" (fls. 484-495).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 520-528.

Os autos vieram conclusos por sorteio.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pela parte ora recorrente contra ato reputado ilegal do Governador do Estado de Sergipe, consubstanciado em sanção ao Projeto de Lei, que resultou na Lei estadual 9.067, de 5 de julho de 2022.

O Tribunal de origem indeferiu a inicial do *writ*, apontando que "muito embora a impetrante não argua a inconstitucionalidade da referida Lei, questiona a legalidade do processo legislativo com base no regimento interno da ALESE, apontando vícios relativos a não tramitação junto à comissão de Administração e serviço público; não retorno do projeto de lei às comissões após sofrer emendas; ausência de audiência prévia" (fl. 411), inexistindo, assim, ato administrativo emanado pelo impetrado a ser combatido.

Ainda, o Tribunal *a quo* aponta ser incabível referido pleito em mandado de segurança, conforme disposto na Súmula 266/STF, não podendo ser o *mandamus* utilizado como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade (fls. 409-418).

Não merece prosperar a irresignação do recorrente.

Isso porque a jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de

que o *writ* não substitui a ação direta de inconstitucionalidade, quando esta se apresenta como meio processual adequado.

Mutatis mutandis, nesse sentido já decidiu esta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL NO PROCESSO LEGISLATIVO NA TRAMITAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL 18/2019. PROPOSTA LEGISLATIVA EM REFERÊNCIA APROVADA E PROMULGADA PELA MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO NO CURSO DO *WRIT*. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO REVESTIDO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF.

1. Conforme jurisprudência do STJ, "é incabível mandado de segurança que tem como pedido autônomo a declaração de inconstitucionalidade de norma, por se caracterizar mandado de segurança contra lei em tese (Tema 430 dos Recursos Repetitivos)" (AgInt no RMS 36.682/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 09/10/2017).
2. Impetração contra lei em tese, sem demonstração de efeitos concretos - Súmula 266/STF.
3. Agravo Interno não provido (AgInt no RMS n. 64.847/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 1º/7/2021).

No caso dos autos, em que pese as alegações apresentadas, verifico que a parte recorrente busca, com o presente *writ*, a revogação da sanção ao Projeto de Lei que deu origem a Lei estadual, sob fundamento de que houve suposta irregularidade na tramitação do projeto, não sendo o mandado de segurança a via cabível.

Ainda que assim não o fosse, cumpre consignar que o impetrante não cumpriu o ônus de comprovar o apontado direito líquido e certo, não trazendo aos autos qualquer documentação probatória da suposta irregularidade do Projeto de Lei, não preenchendo, portanto, os requisitos para o processamento do presente *mandamus*.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0031346-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 72.971 / SE

Números Origem: 00134957520228250000 134957520228250000 202200142205
202200142205202200147055 202200142205202200147055202300120527
202200147055 202300120527

PAUTA: 01/10/2024

JULGADO: 01/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSARIO DO CATETE AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADOS : GABRIEL TURIANO MORAES NUNES - BA020897
TOMÁS MIGUEL MORAES NUNES - BA030979
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Nulidade de ato administrativo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.